



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000890-70.2015.815.0631**

Origem : Comarca de Juazeirinho  
Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante : Município de Juazeirinho  
Procurador: Sebastião Brito de Araújo  
Apelado : Severino Carlos Jacinto  
Advogado : Newton Salustio de Almeida Júnior

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO PAGAMENTO PELA EDILIDADE. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO QUANTO À NECESSIDADE DA REMESSA NECESSÁRIA. CONTEÚDO ECONÔMICO DE EVIDENTE APURAÇÃO. VALOR INFERIOR A CEM SALÁRIOS MÍNIMOS. MUNICÍPIO QUE NÃO CONSTITUI CAPITAL DE ESTADO. ARTIGO 496, § 3º, III, DO CPC/15. ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É *ULTRA PETITA*. HONORÁRIOS E CORREÇÃO. CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

– Se a condenação ou o proveito econômico obtido na ação ajuizada contra Município que não constitui capital de Estado evidencia um valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, a respectiva sentença não está sujeita

à remessa necessária, por força do disposto pelo artigo 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

- Não há que se falar em sentença *ultra petita*, em razão da condenação em honorários e correção, pois tais verbas são consectários da condenação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao apelo.**

### **RELATÓRIO.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Juazeirinho** contra sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Juazeirinho (fls. 39/41) que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Severino Carlos Jacinto, julgou procedente o pedido exordial para “condenar o Município de Juazeirinho a pagar a parte autora os valores contratados, referente a 16 viagens no mês de julho/2014; 20 viagens no mês de agosto/2014; 22 viagens no mês de setembro /2014 – totalizando 58 viagens ao preço de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) cada; além de 16 viagens no mês de maio/2015; e 14 viagens no mês de junho/2015 – totalizando 30 viagens ao preço de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) cada, incorrendo juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e correção monetária”.

O promovido recorre às fls. 44/48 alegando, em resumo, a necessidade da remessa necessária, porquanto “toda sentença abarcada pelo instituto da análise em duplo grau só terá validade exprimida em forma de efeitos após a análise do órgão superior”.

Assevera ainda que a sentença é *ultra petita*, em virtude da condenação do município em honorários e correção monetária.

Contrarrazões apresentadas às fls. 53/56, pleiteando o desprovemento do apelo.

Parecer Ministerial pelo não conhecimento do apelo, em razão da inobservância ao princípio da dialeticidade, sem manifestação meritória. (fls. 62/64).

**É o relatório.**

**V O T O .**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –  
Relatora.**

Conforme o disposto no artigo 496, § 3º, inciso III<sup>1</sup>, do Novo Código de Processo Civil, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença que se refira à condenação ou proveito econômico de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, quando o ente público envolvido for Município que não constitua capital de Estado.

Neste aspecto, observa-se que o conteúdo econômico da ação julgada procedente gira em torno de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais)

---

1 Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

(...)

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

que equivale a aproximadamente 20 (vinte) salários-mínimos. Ainda que considerados os consectários da sucumbência, fatalmente não alcançará o patamar de 100 (cem) salários-mínimos.

Portanto, resta evidente que o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o montante de 100 (cem) salários mínimos – o que afasta, no caso em foco, o cabimento do reexame necessário e a aplicação da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, destaco precedente deste Tribunal:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA CONTRA O ESTADO DA PARAÍBA. NOVA SISTEMÁTICA DE ADMISSIBILIDADE INTRODUZIDA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVEITO ECONÔMICO DE VALOR CERTO E LÍQUIDO INFERIOR A 500 (QUI- NHENTOS) SALÁRIOS-MÍNIMOS. APLICABILIDADE DO ART. 496, §3º, INCISO II, DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. DESPROVIMENTO. Na forma do art. 496, §3º, do Novo Código de Processo Civil, a exceção de aplicabilidade do reexame necessário incide, inclusive, para casos em que o próprio proveito econômico da demanda não supere os limites estabelecidos para União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e correspondentes autarquias e fundações de direito público. No caso específico de ação contra o Estado, se a demanda não trazer um benefício econômico para o promovente superior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, não será o comando sentencial sujeito ao reexame necessário para que surta os regulares efeitos. (TJPB; AG

0000625-72.2015.815.0371; Segunda Câmara Especializada Cível;  
Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 10/05/2017; Pág.  
8)

Destarte, o retratado proveito econômico em valor inferior a cem salários-mínimos impede o conhecimento da correspondente remessa oficial, não assistindo razão ao apelante.

No que diz respeito à alegação de que a sentença é *ultra petita*, em virtude da condenação do município em honorários e correção monetária, é cediço que tais verbas são consectários da condenação, não havendo que se falar, portanto, em qualquer nulidade.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo integralmente a sentença vergastada.

#### **É como voto**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 08 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator, os Exmos. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 11 de maio de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**